



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.048937-6 SS 2805
ORIG. : 199961000538185 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Ministério Público Federal
PROC : DARCY SANTANA VITOBELLO
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : PARADISE GAMES COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido de suspensão da execução da r. sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.053818-5 em tramitação perante a 23ª Vara Federal desta Capital, proposta por PARADISE GAMES COML. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autorizadora da exploração das atividades de jogos de azar por casas de bingo e máquinas eletrônicas, sob o argumento de grave lesão à economia, à ordem e à segurança públicas.

A decisão ora impugnada julgou procedente a ação cautelar requerida por PARADISE GAMES COML. LTDA, para autorizar o uso e gozo das máquinas de diversão eletrônicas - caça-níqueis de sua propriedade em toda a federação, diretamente ou através de locação, podendo explorá-las comercialmente.

Aduz o Ministério Público Federal que a decisão judicial autorizadora da exploração da atividade de bingo pelas autoras e impediu a apreensão de máquinas eletrônicas e o fechamento de suas casas ofende a ordem e a segurança públicas, nela compreendida a ordem administrativa.

Alega o requerente que os jogos de azar representam afronta à moral e aos bons costumes, por motivos vários, dentre outros a situação de nítida desvantagem entre o apostador em relação à máquina; o fato de que parcela considerável dos usuários dessas máquinas é constituída por pessoas de baixo poder aquisitivo, nestas incluídas crianças e adolescentes.

Lembra o requerente a real possibilidade dessas máquinas estarem sendo usadas para atividades ilícitas, principalmente ligadas ao tráfico de entorpecentes.

Sustenta que a manutenção da r. sentença pelo MM. Juiz Federal *a quo* acarretará a prevalência do interesse particular das empresas, em detrimento do interesse coletivo de proteção dos eventuais usuários dessas máquinas eletrônicas e do próprio interesse público.

D E C I D O.

Visa esta espécie de incidente processual, vez que não ostenta natureza de recurso, à suspensão da efetividade da decisão hostilizada para fins de preservação de relevante interesse público, afastando assim risco de grave lesão aos bens jurídicos da ordem, saúde, segurança e economia pública. Na verdade, o bem jurídico que se pretende tutelar é o interesse público, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.



200703000489376

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



No caso em apreço, observo que estão presentes os pressupostos indispensáveis à suspensão pretendida.

Nesse sentido já existem reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se confere da abaixo transcrita, *verbis*:

"O Procurador-Geral da República, com fundamento nos artigos 4º da Lei 8.437/92, 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, formulou o presente pedido de suspensão das decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nas Medidas Cautelares Inominadas 2006.02.01.010253-8 (fls. 26-34) e 2006.02.01.010563-1 (fls. 134-141), que, ao concederem efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos nos autos dos mandados de segurança impetrados por REEL TOKEN COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, (fls. 54-63) e ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. (fls. 142-153), suspenderam, em parte, a eficácia da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ em Medida Cautelar, que havia autorizado a busca e apreensão de todas as máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, vídeo-bingo e vídeo-pôquer de propriedade das impetrantes e que foram objeto de investigação policial pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, do Código Penal. As medidas judiciais impugnadas, emanadas, como já relatado, pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região, determinaram 'a liberação das máquinas eletrônicas programadas (MEPs), de propriedade da[s] requerente[s], (...), com retenção de apenas uma máquina de cada modelo e origem' (fls. 26-34 e 134-141). O requerente noticia que após o TRF da 2ª Região ter negado seguimento aos mandados de segurança impetrados contra a ordem judicial cautelar de apreensão dos equipamentos eletrônicos acima citados (fls. 64-72, 77-80, 154-162 e 181-185), a Vice-Presidência daquela Corte Regional, ao examinar o pedido de efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos, O requerente noticia que após o TRF da 2ª Região ter negado seguimento aos mandados de segurança impetrados contra a ordem judicial cautelar de apreensão dos equipamentos eletrônicos acima citados (fls. 64-72, 77-80, 154-162 e 181-185), a Vice-Presidência daquela Corte Regional, ao examinar o pedido de efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos, 'concedeu a liminar em ambos os processos, sob o fundamento de que a apreensão das máquinas causa prejuízos à atividade econômica das empresas' (fl. 3). Sustenta, em síntese, que: a) há competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a temática debatida nas impetrações diz respeito aos princípios que informam a atividade econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal, bem como à eventual violação dos arts. 5, II, e 37, caput, da mesma Carta; b) há grave e irreparável lesão à ordem e à segurança públicas, considerada a ordem administrativa, na medida em que o ente estatal estaria sofrendo, no regular exercício do seu poder de polícia, impedimento na apreensão de 'maquinário que veicula jogo de azar, atividade proibida no território nacional', fazendo-se prevalecer, assim, os interesses particulares das empresas em detrimento ao interesse público de proteção aos eventuais usuários dos referidos maquinários e de coibição da prática de contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41, no art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44 e no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51. Após citar precedentes desta Suprema Corte que firmaram o entendimento no sentido de que a exploração de loterias e jogos de azar por meio de máquinas eletrônicas de jogo de bingo não podem ser autorizadas por normas estaduais, sob pena de ofensa ao art. 22, I, da Carta Magna, requer o Chefe do Ministério Público Federal a suspensão dos efeitos das decisões ora examinadas. Reconheço, inicialmente, nos termos do art. 297 do RISTF c/c o art. 25 da Lei 8.038/90, a competência da Presidência deste Supremo Tribunal para conhecer do presente pedido de suspensão. Constato que as questões travadas nas impetrações originárias evidenciam a existência de matéria de índole



200703000489376

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



constitucional, presente nos arts. 5º, II, LIV, 84, VI, e 170, todos da Carta Magna. Sendo plenamente autorizada pela jurisprudência da Casa a observância, no exame do pedido de suspensão, de um juízo mínimo de deliberação (SS 846-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.05.96 e SS 1.272-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.05.01, dentre outros), registrou inicialmente que este Supremo Tribunal Federal já se manifestou definitivamente sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais autorizadoras do funcionamento de bingos e a instalação e a operação de máquinas eletrônicas de jogos de azar. O eminente Ministro Eros Grau, quando do julgamento de mérito da ADI 2.948, asseverou que 'a exploração de loterias constitui ilícito penal', e que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, 'lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União' (ADI 2.948, rel. Min. Eros Grau, DJ 13.05.05). Também, nessa mesma linha, a ADI 2.847, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.04, a ADI 2.996, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.09.06 e, no âmbito desta Presidência, a SS 1.814, Min. Carlos Velloso, a SL 24, Min. Maurício Corrêa e a SS 2.262, Maurício Corrêa. O art. 4º da Lei 8.437/92 autoriza o deferimento de suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No presente caso, entendo que se encontram demonstradas graves lesões à ordem e à segurança públicas, pois a liberação das máquinas eletrônicas apreendidas, a serem utilizadas na exploração de jogos de azar e loterias, é, num juízo prefacial e estritamente necessário para a apreciação do pedido de suspensão, medida que se incompatibiliza com a natureza contravencional dessa atividade, nos termos dos arts. 50 a 58 do Decreto-lei 3.688/41, o que atrairia, também, o art. 4º da Lei 8.437/92 autoriza o deferimento de suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No presente caso, entendo que se encontram demonstradas graves lesões à ordem e à segurança públicas, pois a liberação das máquinas eletrônicas apreendidas, a serem utilizadas na exploração de jogos de azar e loterias, é, num juízo prefacial e estritamente necessário para a apreciação do pedido de suspensão, medida que se incompatibiliza com a natureza contravencional dessa atividade, nos termos dos arts. 50 a 58 do Decreto-lei 3.688/41, o que atrairia, também, o disposto no art. 22, I, e XX da Constituição Federal. Além disso, a neutralização da decisão judicial originariamente impugnada, destinada à repressão da prática de contravenção penal, configura ofensa à ordem pública, aqui entendida em termos de ordem administrativa. Ademais, conforme destacado pelo Ministro Nelson Jobim, ao julgar a STA 19, 'não há como sustentar, portanto, os prejuízos de ordem econômica e administrativa apontados pelos requerentes, visto que o conjunto normativo no qual se baseia a atividade dos bingos no Estado do Rio de Janeiro não resiste ante os precedentes jurisprudenciais desta Corte'. Aponto, por último, recentes decisões desta Presidência, nessa mesma linha, proferidas no julgamento da STA 72/PR, da SL 133/RJ e da SS 3.042/RS. 4. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado para suspender a execução das liminares concedidas pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região nos autos das Medidas Cautelares Inominadas 2006.02.01.010253-8 e 2006.02.01.010563-1 (fls. 26-34 e 134-141). **Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 2 de janeiro de 2007. Ministro Gilmar Mendes Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I, c/c art. 13, VIII).**"

Ante o exposto, na esteira dos precedentes do Colendo
Supremo Tribunal Federal, **defiro** o presente pedido de
suspensão.



200703000489376

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Comunique-se com urgência a União Federal, a
Municipalidade de São Paulo (Secretaria das Subprefeituras e
Procuradoria Geral do Município), e a Caixa Econômica Federal.
Intime-se os requerentes, bem como a interessada.
São Paulo, 04 de maio de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO